

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0454 / 2008 DE 2008

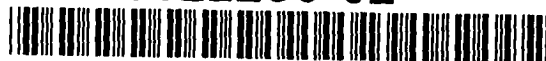
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0454 / 2008 DE 01/07/2008

PROMOVENTE: VEREADOR AURELIO NOMURA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REUSO E RECICLAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETROPORTÁTEIS, VISANDO À INSERÇÃO SÓCIO-TECNOLÓGICA E CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:56:06

00000022286-02



ARQUIVADO EM 13/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

01-0454/20



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

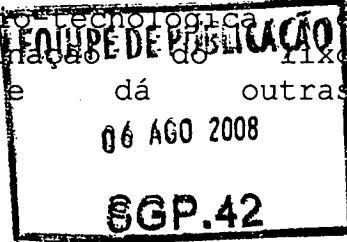
Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0454/2008

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 06 ABR. 2008
Comit. Int. de Legis. Participativa
Pl. Urb. Met. e Transp. Ambiental
Trânsito, Transp. Alternativo
Finanças e Orçamento
Adelino Amadeu

"Dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências".



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, bem como de seus componentes e demais periféricos, cujos objetivos incluem a inserção sócio-tecnológica e programa profissionalizante visando à diminuição da degradação ambiental decorrente da destinação incorreta de diversos aparelhos cujos componentes possuem elementos potencialmente poluidores.

Parágrafo único - Entende-se por:

I - Eletrodomésticos: aparelhos elétricos de uso doméstico, tais como refrigeradores em geral, microondas, fornos e fogões elétricos ou convencionais, aspiradores, máquinas lavadoras ou secadoras, bem como demais congêneres;

II - Eletroeletrônicos: aparelhos eletrônicos domésticos, tais como televisores, videocassetes, reprodutores ou gravadores de "Cd's" ou "Dvd's", aparelhos de som, computadores de mesa e congêneres;

[Faint handwritten text, possibly "LUIZ COSTA DOS SANTOS"]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
n.º 2 a 12
Em 7 / 8 / 08
Ass: [Signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
 40° GV - Partido Verde

III - Eletroportáteis: aparelhos eletrônicos movidos à bateria, tais como telefones celulares ou sem-fio, reprodutores de música e/ou vídeo do tipo mp3, mp4 ou similares, calculadoras, computadores de mão ou computadores portáteis do tipo notebook, bem como demais equipamentos congêneres.

Art. 2° - Todo fabricante ou importador de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis, sediado no Município de São Paulo é responsável pela sua coleta, reuso e/ou reciclagem bem como sua correta disposição final.

§ 1° - Os fabricantes ou importadores deverão inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando aos consumidores sobre os danos ambientais decorrentes da destinação incorreta, orientando-os a retornar o equipamento através de um sistema de coleta em casa sem nenhum custo adicional e descrevendo os procedimentos para fazê-lo;

§ 2° - O rótulo deverá conter, outrossim, o número desta lei, relatando a conformidade com a mesma;

§ 3° - Deverão fornecer, igualmente, formas de contato universais com o cliente através de um Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) para orientar consumidores que já possuam equipamentos adquiridos previamente a esta lei.

Art. 3° - O sistema de coleta, reuso, reciclagem e disposição final a ser implantado pelo fabricante ou importador deverá ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente. }

§ 1° - A aprovação do sistema referido no *caput* é condição indispensável para:

I - a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis e de seus componentes;

Folha nº <u>03</u> do proc.	Is. 4
Nº <u>454</u> de <u>08</u>	
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

II - a importação, ao país, de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis, inclusive de seus componentes e peças de reposição. }

§ 2º - Cada empresa poderá adotar seu próprio sistema de trabalho, mediante atendimento dos seguintes parâmetros básicos:

I - deverão ser aceitos quaisquer equipamentos, desde que tenham sido produzidos ou importados pela própria empresa;

II - os aparelhos deverão ser recolhidos independentemente de seu estado físico, ou do motivo do cliente ao entregá-lo, seja por razão de defeito técnico, obsolescência tecnológica ou quaisquer demais;

III - os equipamentos deverão ser coletados na moradia do cliente, com data agendada, e sem custos pelo serviço;

IV - os aparelhos deverão passar por uma análise técnica na empresa para julgar seu estado e decidir pela melhor destinação;

a - em caso de perda total, o material deverá passar por um processo de reciclagem aprovado pelo órgão ambiental competente, procurando enviar a aterros licenciados a carga mínima e menos tóxica possível de material;

b - para o caso de reciclagem, os elementos obtidos poderão ser vendidos à indústria como forma de manutenção econômica do programa ou então reaproveitados pela própria empresa no processo de fabricação de seus novos produtos;

c - em caso de aparelhos que apresentarem funcionalidade, seja total ou após recondicionamento (quando economicamente viável), o mesmo poderá ser encaminhado a ONG's, projetos próprios da empresa ou projetos públicos de inclusão sócio-tecnológica ou digital;

Art. 4º - Para o correto funcionamento e perpetuação do programa são necessários:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

§ 1º - Criação de campanha institucional de educação e conscientização à população acerca:

a - do potencial poluidor dos diversos materiais utilizados na fabricação dos equipamentos em tela, esclarecendo o consumidor sobre a possibilidade de reuso ou ainda reciclagem dos aparelhos desta espécie, prolongando a vida útil dos recursos e prevenindo grandes contaminações ao meio ambiente natural;

b - de sua responsabilidade pós-consumo ao adquirir um novo aparelho desta espécie;

c - da importância de não guardar equipamentos inutilizados.

§ 2º - Constante melhoria e inovação do programa.

§ 3º - Busca pela sustentabilidade sócio-econômico-ambiental, evitando a contaminação do meio ambiente natural;

§ 4º - O envolvimento da população e da iniciativa privada nos problemas de caráter ambiental enfrentados por nossa sociedade atualmente;

§ 5º - A procura por um processo de fabricação e pós-fabricação de produtos que possuam um ciclo de vida fechado, evitando desta maneira perturbações ao meio ambiente natural;

§ 6º - O despertar da iniciativa e responsabilidade sócio ambiental geral.

Art. 5º - Visando ao crescimento do programa e atendimento de seus objetivos poderão ser firmados convênios com órgãos do poder público, empresas de iniciativa privada e organizações sociais para a coleta de equipamentos inutilizados ou em casos de renovação dos mesmos;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2008

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo dispor parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis em geral no município de São Paulo.

O Brasil discute a criação de uma Política Nacional de Resíduos Sólidos há 15 anos. Enquanto isso, estados e municípios, salvo exceções, aguardam as diretrizes nacionais para abordar o tema de Resíduos de Equipamentos Eletroeletrônicos (REEE) em suas legislações específicas. Sancionada em março de 2006, a Lei 12.300/06 que cria a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo está em processo de regulamentação.

Enquanto isso cresce vertiginosamente o nível de consumo de equipamentos eletrônicos. A pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2005), realizada pelo IBGE, indica que a televisão está presente em 91,4% dos lares brasileiros, a geladeira e o rádio em 88%, a máquina de lavar roupas em 35,8% e, conforme a Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) os computadores já estão em 19% dos domicílios. Sabe-se também que o Brasil já é o quinto maior mercado mundial em celulares, fechando o mês de março de 2007 com 102,1 milhões de linhas de telefonia móvel, segundo a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações. Sabe-se ainda que o número de aparelhos é muito maior. Outro grande problema é a diminuição da vida útil dos equipamentos. Os eletroeletrônicos são trocados por apresentar defeitos técnicos ou ainda por obsolescência tecnológica em poucos anos. No caso dos televisores ainda, com a recente transição do tipo de transmissão nacional - de analógica para digital - já se percebe uma corrida pela compra de televisores do tipo "LCD". Tendo em vista a porcentagem de domicílios equipados com televisores, sendo estes predominantemente do tipo analógicos, existe a possibilidade a curto ou médio prazo de um considerável acréscimo no montante de televisores analógicos descartados por obsolescência tecnológica. Segundo a pesquisadora Ângela Cássia Rodrigues, os televisores deste tipo contêm até 4 (quatro) quilos de óxido de chumbo em sua composição.

Em São Paulo, por exemplo, a falta de legislação e capacitação faz com que muitos televisores e monitores acabem triturados pelos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

caminhões-compactadores usados pela prefeitura para fazer a coleta seletiva da cidade. Cerca de 30% do que chega à Central de Triagem da Mooca, na zona leste da capital, vai para o rejeito e é destinada ao Aterro Sanitário Bandeirantes. A prefeitura recebe ainda equipamentos eletroeletrônicos por meio da Operação Cata-Bagulho, cujo objetivo é evitar que esses produtos vão parar em córregos e rios, provocando enchentes. Os materiais que ainda têm alguma serventia são doados para parceiros e os que não têm acabam em aterros sanitários. Em 2006 foram 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) operações que coletaram 13,2 mil toneladas de materiais.

De acordo com informações fornecidas pela ATSDR (*Agency for Toxic Substances & Disease Registry*) – agência norte-americana que reúne registros de substâncias tóxicas e doenças, complementadas por informações fornecidas por profissionais da UnB (Universidade de Brasília):

- O cádmio é uma substância cancerígena para seres humanos, afeta o sistema nervoso, provoca dores reumáticas, distúrbios metabólicos e problemas pulmonares;
- O chumbo pode chegar ao homem pela ingestão de alimentos ou água contaminados, ou ainda ser aspirado junto com a poeira. Pode provocar danos ao sistema nervoso central, ao sistema neurológico e aos sistemas digestivo e reprodutor, causando irritabilidade, tremores musculares, lentidão de raciocínio, alucinações, insônia e hiperatividade;
- O cloreto de amônia acumula-se no organismo e provoca asfixia;
- O manganês causa anemia, dores abdominais, vômito, seborréia, impotência, tremor nas mãos e perturbações emocionais;
- O mercúrio é perigoso por ser cumulativo no organismo. Em casos crônicos, pode ocasionar lesões cerebrais. Nos casos de intoxicação aguda, pode causar náuseas, distúrbios renais e neurológicos, danos aos rins, diarreia, vômito, alterações genéticas e no metabolismo e até levar à morte;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

- O zinco provoca vômitos, diarreias e problemas pulmonares.

Outro grande agente tóxico, sendo talvez um dos maiores problemas da atualidade, o computador pessoal, de acordo com estimativas, já atinge a marca de mais de 1 (um) bilhão de exemplares no mundo. Somente no ano passado foram vendidos no Brasil mais de 10 (dez) milhões de microcomputadores. Estima-se que em 2015 poderemos ter 100 (cem) milhões instalados no país.

Uma das grandes atenuantes é que com o avanço exponencial da tecnologia nos últimos anos, os equipamentos tornam-se facilmente obsoletos, e no prazo médio de 2 (dois) anos são substituídos por seus donos. Estima-se que no ano de 2007 foram descartados no mundo cerca de 20 (vinte) milhões de computadores.

Estudos indicam que a fabricação de um computador é, proporcionalmente, muito mais intensiva do que a fabricação dos principais eletrodomésticos e inclusive automóveis. Dados divulgados pela Universidade das Nações Unidas – órgão vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU) – apontam que são necessárias 1,8 tonelada de materiais diversos para se construir um único computador. São necessários à fabricação de chips e demais componentes, além do silício utilizado como base à quase totalidade dos circuitos eletrônicos fabricados, metais preciosos e pesados como o ouro, a prata, o paládio, o cobre, estanho, gálio, índio e mais uma série de metais únicos de altíssimo valor. De acordo com estudos feitos nos EUA, o lixo eletrônico já é responsável por mais de 70% das contaminações por metais pesados e 40% da contaminação por chumbo, registrados em aterros norte-americanos. Não bastasse o potencial poluidor, destes componentes todos, a abundante utilização destes materiais nos equipamentos eletrônicos vem elevando drasticamente o valor de mercado desses metais. Nos últimos cinco anos, o preço do índio (elemento químico utilizado na fabricação de monitores de tela plana, ou LCD) aumentou seis vezes, tornando-o mais caro do que a prata. Além dos metais pesados, somente em combustíveis fósseis, o processo de fabricação de um computador consome mais de 10 (dez) vezes o seu próprio peso. São 240 (duzentos e quarenta) quilos de combustíveis fósseis, 22 (vinte e dois) quilos de produtos químicos e 1.500 (mil e quinhentos) quilos de água.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Em nível mundial, alguns esforços têm sido feitos em mobilização à problemática do lixo eletrônico. Países como a Bélgica, Estados Unidos e Japão já conseguem reciclar o índio (elemento químico) com excelentes resultados, sendo que o Japão já consegue retirar metade de suas necessidades anuais deste elemento a partir da reciclagem.

A perpetuação das reservas naturais destes elementos e a manutenção da oferta a preços competitivos somente poderá ser alcançada mediante reciclagem de produtos obsoletos. Uma pesquisa realizada pela empresa SpringBoard Research mostrou que, mundialmente, apenas 12% dos computadores são reciclados. Segundo a AEA Technology, em 1998 na Europa, poderíamos encontrar nos 6 (seis) milhões de toneladas de equipamentos eletrônicos descartados, 2,4 milhões de toneladas de metal ferroso, 652.000 toneladas de cobre, 336.000 toneladas de vidro, 1,2 milhões de toneladas de plástico e 36.000 toneladas de alumínio.

Um antigo computador 286, por exemplo, com 1600 pontos de solda, que correspondem a 4 gramas de solda de chumbo, pode levar à contaminação por arraste de uma área de 600 metros cúbicos de solo.

A reciclagem de computadores ainda exige processos de alta tecnologia, que, entretanto, tem se tornado possível através da iniciativa pública e privada no mundo todo.

Na esfera privada existem exemplos de fabricantes de microcomputadores como a Dell e IBM. A Dell enfatiza o reuso através do recondicionamento de equipamentos. A empresa recolhe os equipamentos para um de seus 2 (dois) centros de reciclagem (São Paulo e Porto Alegre), onde avalia o estado das máquinas, recondiciona-as e depois envia a ONG's que façam trabalhos relevantes de inclusão digital. Já a IBM destaca-se no ramo da reciclagem propriamente dita. Em 2006 a empresa submeteu a tratamento mais de 45 milhões de quilos de equipamento obsoleto, enviando ao final do processo menos de 1% do material não-perigoso para os aterros. Mais precisamente, foram descobertas novas utilizações para 99,22% de todo o lixo eletrônico reunido mundialmente e apenas 0,78% deste foi despejado em aterros. Como exemplo de uma das utilizações, a IBM afirmou em 2007 que desenvolveu um sistema de reciclagem das placas de silício para a utilização na fabricação de painéis de energia solar.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Na esfera pública federal, foi inaugurado em 20 de abril de 2007 o Centro de Recondicionamento de Computadores do Gama, no Distrito Federal. O projeto visa recuperar equipamentos de informática para destiná-los a projetos de inclusão digital desenvolvidos em escolas, bibliotecas, telecentros e centros comunitários. Já na esfera pública municipal a Prefeitura de São Paulo celebrou parceria com a Empresa Microsoft Brasil, que disponibilizou recursos na ordem de 1,2 milhão de reais para a realização de projetos de inclusão digital. A empresa irá ceder ainda licenças de softwares e o projeto prevê a criação de telecentros multimídia e de um centro de reciclagem de computadores sediado no antigo prédio da Gráfica Municipal. Vale lembrar contudo que ambos os projetos focam o reuso de máquinas obsoletas, que são recondicionadas para serem utilizadas em projetos sociais.

A professora de química do Laboratório de Sistemas Integráveis da Escola Politécnica da USP, Maria Lúcia Pereira da Silva lembra que a maior parte dos metais mais importantes já foi extraída da natureza. Além disso, nos eletroeletrônicos, esses metais se encontram em uma concentração muito maior do que estavam na natureza e em um estado de purificação até mais rigoroso que na indústria farmacêutica em alguns casos.

Deve-se procurar reduzir, reciclar, reutilizar e recuperar energia como forma de fechar o ciclo do setor eletrônico, reutilizando recursos naturais não-renováveis e que têm um custo muito alto por se tratar de materiais preciosos e caros.

Diversos países no mundo começam a se mobilizar e a tornar mais rigorosas suas legislações pertinentes ao lixo eletrônico. O Brasil ainda carece de legislações rigorosas no tema em questão, o que o torna inclusive um perigoso alvo do lixo eletrônico de países desenvolvidos como ocorre com a China e a Índia que recebem materiais pseudo destinados à inclusão social que, porém, encontram-se em estado de impossibilidade de utilização e são enviados meramente como forma dos países mais fortes se desvencilharem de um grande problema ambiental.

Existem hoje dois modelos em que se baseiam as políticas públicas internacionais: o da Responsabilidade Ampliada do Produtor (RAP) e a da Gestão Compartilhada, que se refere à responsabilidade ampliada do produto. A primeira, RAP, responsabiliza o produtor pelos resíduos eletrônicos e está em vigência na comunidade

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

européia. Já o conceito da Gestão Compartilhada norteia o modelo de responsabilidade pós-consumo dos Estados Unidos, com a divisão de responsabilidades pelos resíduos entre produtores, revendedores, consumidores e governos. Existe uma crença, naquele país, de que o mercado seja capaz de regular por si só a absorção dos resíduos no pós-consumo. NA União Européia existe a diretiva 2002/96/CE - WEEE, que disciplina a gestão de resíduos eletroeletrônicos e responsabiliza financeira e fisicamente os fabricantes e importadores por essas atividades. A diretiva integra a Política Integrada de Produtos, que se baseia em conceitos e princípios da precaução, da ação preventiva, do poluidor-pagador e da RAP. Os produtos devem ainda fornecer aos recicladores informações referentes aos materiais que compõe os equipamentos eletroeletrônicos, bem como a localização interna das substâncias perigosas.

A Abinee (Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica) defende a implantação da gestão compartilhada, onde as empresas poderiam assumir a responsabilidade exclusivamente sobre o produto que elas próprias fabricam. "A César o que é de César", diz o vice-diretor de meio ambiente da Abinee, André Luis Saraiva.

"Creio que o modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor é mais adequado, pois obriga o fabricante a repensar os produtos e o próprio modelo de produção, inclusive no que se refere à ampliação do tempo de vida útil e à facilidade de reciclagem dos equipamentos", afirma Ângela Cássia Rodrigues.

Acreditando na eficiência e eficácia do modelo de Responsabilidade Ampliada do Produtor, tendo em vista o inciso V do §1º do artigo 225 da Constituição Federal que incumbe o Poder Público de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", e o §3º do artigo 225, que estabelece o princípio do poluidor-pagador, propomos a presente lei.

Estes são os motivos pelos quais solicito aos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, a aprovação da presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-4541/08 7/8/2008 (a)

Adelina
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/08/08

Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

12/08/08

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSessoria de Análise Prévia das Proposituras	
EM: <u>12/08/08</u>	AS: <u>17:30</u> hs
POR: _____	
SAÍDA: _____	ASS: _____

Sr(a). <i>Ariadne</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>12/08/2008</u>

Procurador
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa eletrônica.
15/08/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 13 São Paulo, 18/08/08
Eu Sebastiana Amorim Marques
SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 13 fls. 15
Proc. Nº 454 108
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida
Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 18/08/2008

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/8/08 às 12h30
RF _____

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 11.234
Secretaria

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Agualdo Lins
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/08/08
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/09/08 AS 12:00h
POR Alessandra
SAÍDA 18/09 AS: 17h30 ASS.: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Lia Farias
Para receber
Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa
Em 26/09/2008

Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

12/23/40/08 - 12:10h

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 12/01/09

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____, e folha de informação nº _____
14 em 13/09/09
Lucas M. T. Alves Sotq
LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTQ
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

MFN 69773

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo **01-454** de **2008** 13/01/2009

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em **13/01/2009**
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Cerque(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 15/25 e folha de informação
sob nº 26 18 / 02 / 2011

[Assinatura]
Adairaldo Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

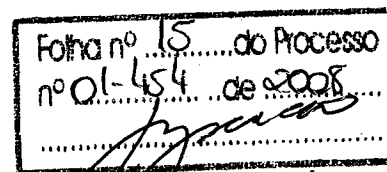


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Azarcido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO Nº

DEFERIDO

★ 10 FEV 2011 ★

PRESIDENTE

13 - RDS
13- 00110/2011

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16111 10/02/2011 00:59:00 - Protocolo Legislativo - 59722

11 FEV 2011
EQUIPE DE FOLHA 42
1
Matéria PL 454/2008. ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 / 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Formado em 16/09/2015 00:00:00
nº 01-454 de 2008/20
Assistente Parlamentar

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática, e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências.

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4284

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 15 atualizada em 30/09/2015 00:00:00.
do Processo nº 01-454 de 2008 fls. 21
Assessoria Legislativa
Assistente Parlamentar
101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas,hotéis,motéis,pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis,e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente,e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concenssão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m²(dois mil metros quadrados),e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art.16 da Lei 10.828,de 04 de janeiro de 1990,sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais,e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos,recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991,com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286/101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 18 em 09/09/2015 00:00:00.
nº 01-454 de 2008 fls. 22

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui a zona de uso Z1-012 a rua Vieira Maciel, no Distrito Jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 19
Atualizada em 09/09/2015 00:00:00.
nº 01-454 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075
Ferreira

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Protocolo nº 01-454	Processo nº 001-2008-24
Fundado em 30/09/2015 00:00:00	
Assinatura: Aparecido Ferreira	
Assistente Parlamentar	

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de

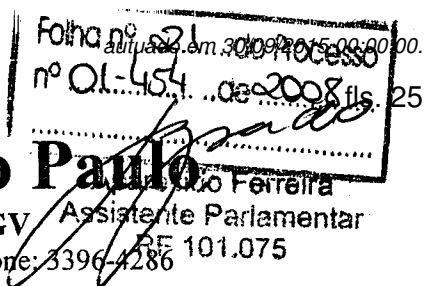


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/2007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 22 do Processo nº 01-454 de 2008
Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de corrente elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneamento do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão da multmistura, composta de farelos de arroz e trigo, folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado, situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente, no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4288

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 273 de 2008
nº 01-454 de 2008
00:00:00
fls. 27

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “ Praça Caritas” , o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “ Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute “. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “ praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

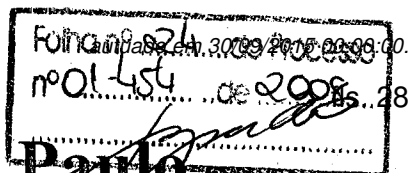


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

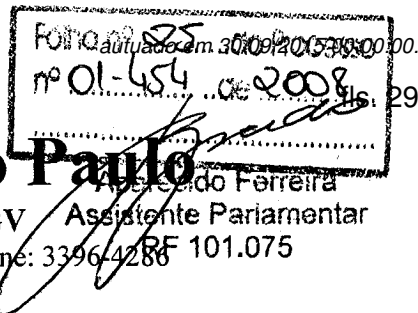
PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4288
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 26
do processo n.º 01-454 de 2008 18 / 02 / 2011 (a) Assistente

Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

15/02 /11

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-110-2011
segue o presente expediente para volta a tramitação.
18/02/2011

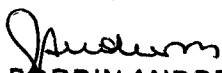
O Fim

Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

fls. 31

21/03/2011


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 271 65. S.P. 17/03/11


S. PEREIRA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0454/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no "site" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências (especialmente art. 33, VI);

- Lei Estadual nº 10.888, de 20 de setembro de 2001, que dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados.

- Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009, que institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico.

- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, sem revogação expressa. Alterada pela Lei nº 13.193, de 23 de outubro de 2001.

- Lei 13.111, de 14 de março de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas. Alterada pela Lei nº 13.719, de 09 de janeiro de 2004.

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura o órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão, e dá outras providências, especialmente seus artigos 6º, V, VIII; 9º, I, V; 17, V; 22; 34, III, V; 35;

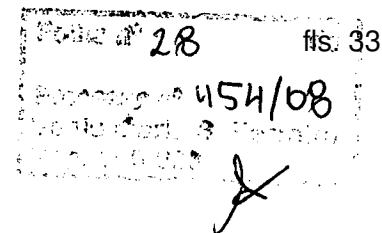
- Lei Municipal nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, cujo art. 8º, II, determina que o Poder Público Municipal estimule a reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil;

- Lei Municipal nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



- PL 0335/09, do Vereador Penna, que dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo e dá outras providências;
- PL 0616/09, do Vereador Floriano Pesaro, que institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico e dá outras providências;
- PL 0618/09, do Vereador Adolfo Quintas, que institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

Acompanham este documento cópias da legislação mencionada.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento.

São Paulo, 09 de maio de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia

OAB/SP 55.289

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

(...)

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

Folha nº 30	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do **caput** e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

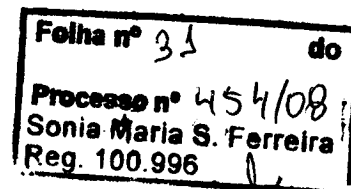
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei Nº 10.888, de 20 de setembro de 2001

(Projeto de lei nº 521, de 1998, do deputado Duarte Nogueira - PFL)

Dispõe sobre o descarte final de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano que contenham metais pesados e de outras providências

O Presidente da Assembleia Legislativa: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em parceria com a iniciativa privada, condições para as empresas, que comercializem produtos potencialmente perigosos ao resíduo urbano, adotarem um sistema de coleta em recipientes próprios, que acondicionem o referido lixo.

§ 1º - Para fins do cumprimento desta lei, entende-se por produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e frascos de aerossóis em geral.

§ 2º - Estes produtos, quando descartados, deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica.

Artigo 2º - Os fabricantes, distribuidores, importadores, comerciantes ou revendedores de produtos potencialmente perigosos do resíduo urbano serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único - Os recipientes de coleta serão instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Artigo 3º - As infrações às medidas previstas nesta lei serão passíveis de aplicação das seguintes sanções:

I - por ocasião da primeira ocorrência, multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - Ufesp;

II - em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro;

III - após o recebimento das multas, previstas nos incisos anteriores, não sanadas as irregularidades, suspensão de autorização de funcionamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias;

IV - quando as sanções, anteriormente previstas, tornarem-se ineficazes, haverá cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único - As penalidades poderão ser aplicadas, de forma progressiva, pela autoridade administrativa competente.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

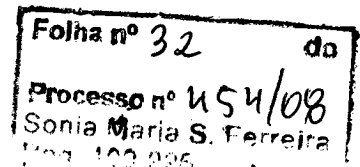
a) WALTER FELDMAN - Presidente Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de setembro de 2001.

a) Auro Augusto Caliman

- Secretário Geral Parlamentar



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 13.576, DE 6 DE JULHO DE 2009**

(Projeto de lei nº 33/2008, do Deputado Paulo Alexandre Barbosa - PSDB)

*Institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade.**Parágrafo único** - A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.**Artigo 2º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos e os equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, industrial, comercial ou no setor de serviços que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I - componentes e periféricos de computadores;
- II - monitores e televisores;
- III - acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV - produtos magnetizados.

Artigo 3º - A destinação final do lixo tecnológico, ambientalmente adequada, dar-se-á mediante:

- I - processos de reciclagem e aproveitamento do produto ou componentes para a finalidade original ou diversa;
- II - práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;
- III - neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos equiparados a lixo químico.

§ 1º - A destinação final de que trata o "caput" deverá ocorrer em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.**§ 2º** - No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final deverá ser realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.**Artigo 4º** - Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

- I - advertência de que não sejam descartados em lixo comum;
- II - orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;
- III - endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Artigo 5º - É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos tecnológicos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Artigo 6º - vetado.

Artigo 7º - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado.

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

Artigo 8º - Os valores arrecadados com a taxa e as multas decorrentes da aplicação desta lei serão destinados a:

I - programas de coleta seletiva;

II - ações de destinação final ambientalmente adequada.

Artigo 9º - vetado.

Artigo 10 - vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria do Meio Ambiente, suplementadas se necessário.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de julho de 2009.

JOSÉ SERRA

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Dilma Seli Pena

Secretária de Saneamento e Energia

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de julho de 2009.

Folha nº 33	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

Folha nº 34 do
Processo nº 454/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 (ver documento)

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
 (Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 438ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13111

Total de referências : 1

Folha nº 36 do
Processo nº 454/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.111 14/03/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 426/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Alterações: Lei 13.719/2004 - Altera e complementa esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Folha nº 37	42
Processo nº 454/08	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI 13.111 DE 14 DE MARÇO DE 2001.
(PROJETO DE LEI 426/95)
(VEREADOR GILSON BARRETO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando já descarregados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes ou revendedores.

Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto, deverá dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida a sua posterior destinação como lixo comum.

Art. 3º - Aos fabricantes ou revendedores desses produtos fica obrigatório o recolhimento daqueles depositados nos estabelecimentos comerciais, independentemente de sua origem industrial, todas as vezes que forem repor a mercadoria nesses estabelecimentos, deles se responsabilizando a reciclar ou dar destinação final adequada, de acordo com a legislação sanitária e de controle da poluição ambiental em vigor.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Fiscal de Referência (UFIR), quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como em igual importância ao revendedor ou fabricante fornecedor do estabelecimento, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

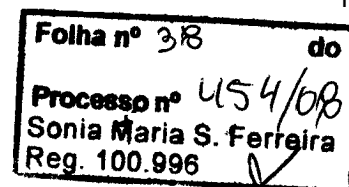
O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla



LEI Nº 13.719, DE 9 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz - PL)

Altera e complementa a Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias e congêneres, quando descarregadas.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Os comerciantes de pilhas, pequenas baterias alcalinas e congêneres, que contenham em suas composições materiais tóxicos, entre os quais, chumbo, cádmio, mercúrio, níquel e iodo, instalados no Município de São Paulo, ficam, a partir da vigência desta lei, obrigados a aceitar, como depositários, esses produtos quando descarregados, quebrados ou inutilizados, para seu posterior recolhimento por seus fabricantes, revendedores ou importadores."(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum."(NR)

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, o artigo 3ºA, com a seguinte redação:

"Art. 3ºA - O Executivo poderá, através de decreto, ampliar a relação dos materiais tóxicos, bem como especificar os produtos que deverão ser objeto das ações estabelecidas por esta lei."(AC)

Art. 4º - O artigo 4º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas por esta lei implicará ao estabelecimento comercial ou de assistência técnica, quando constatada a falta do recipiente exigido no artigo 2º, bem como ao fabricante ou revendedor ou importador, quando este deixar de efetuar a coleta periódica desses produtos, as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

II - multa aplicada em dobro a cada 30 (trinta) dias;

III - (VETADO)

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

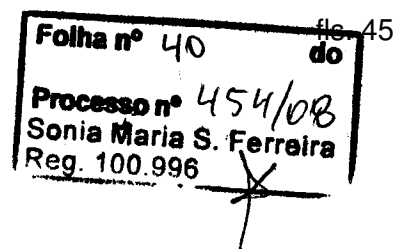
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Folha nº 39	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2004.
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto



LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
 - II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

Folha nº 41	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores

fls. 47

Folha nº 42	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 006	

[Assinatura]

do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

Folha nº 43	do 115 48
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

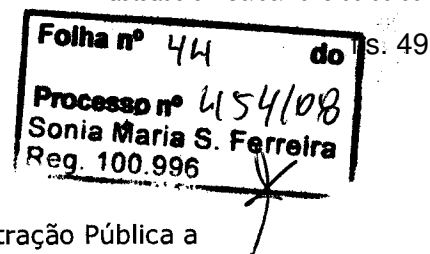
§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:



I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizatários: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III

DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I

DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

Folha nº 45	de 50
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Req. 100 006	

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Independência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lindeiras, passeios públicos e calçadas, conforme dispuser a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

Folha nº 46	do	S. 51
Processo nº 454/08		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometedora do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

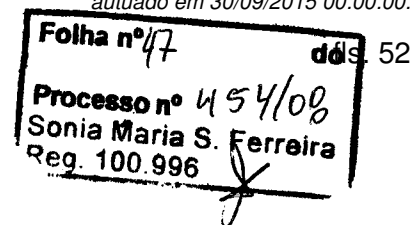
Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:



I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14898

Total de referências : 1

Folha nº 49	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.898 03/02/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas as dependências públicas da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 621/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

Regulamentação: Decreto nº 51.456/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 50	de 55
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.898, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 621/05, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Paulo obrigada a recolher todas as lâmpadas fluorescentes com defeitos ou que não iluminam mais para serem reaproveitadas através de processo de reciclagem.

Art. 2º A obrigatoriedade estabelecida no § 1º estender-se-á a todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive autarquias e empresas municipais.

Art. 3º Os procedimentos de coleta das lâmpadas em desuso, armazenamento, destinação e reciclagem serão definidos na regulamentação desta lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

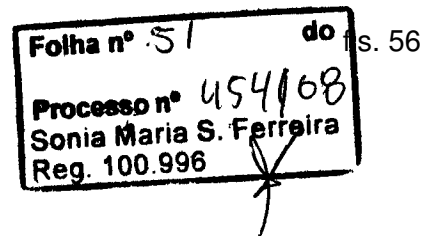
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PUBLICADO DOC 04/05/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.456, DE 3 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a coletar lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reciclagem e reaproveitamento em todas dependências públicas da Cidade de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.898, de 3 de fevereiro de 2009, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo, autarquias, órgãos municipais da administração direta e indireta e empresas municipais a recolher lâmpadas fluorescentes defeituosas ou que não mais acendem para reaproveitamento por meio de processo de reciclagem, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O processo de reciclagem e reaproveitamento do material de que trata o artigo 1º deste decreto tem como objetivos:

- I - a preservação do meio ambiente da degradação proveniente das substâncias tóxicas contidas no material, bem como a prevenção de danos à saúde humana;
- II - o estabelecimento de um conjunto de ações e procedimentos para uma destinação apropriada do material, de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º. A coleta, o transporte, o armazenamento, a decomposição e o descarte das lâmpadas a que se refere o artigo 1º deste decreto deverão ser feitos de forma especializada, a fim de evitar o vazamento de substâncias tóxicas.

Art. 4º. Fica criado Grupo de Trabalho com a finalidade de estudar e propor os procedimentos para viabilizar o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste decreto, definindo premissas e diretrizes norteadoras e estabelecendo os critérios de coleta, armazenamento, transporte, descarte e reaproveitamento das lâmpadas.

Parágrafo único. Na elaboração das proposições previstas neste artigo, o Grupo de Trabalho deverá ouvir as Secretarias envolvidas.

Art. 5º O Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 4º deste decreto será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;
- II - da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- III - da Secretaria Municipal de Serviços;
- IV - da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 1º. A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao representante da Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização.

§ 2º. Os órgãos mencionados nos incisos II a IV deste artigo deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste decreto, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3º. A participação no Grupo de Trabalho poderá ser ampliada, a qualquer tempo, com a convocação de representantes dos demais órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive das autarquias e das empresas municipais.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2010.

GIOVANNI PALERMO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

Folha nº 52 do
Processo nº 454/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 53	de 58
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Folha nº 54	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

- I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;
- II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;
- III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;
- IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;
- V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;
- VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

- I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;
- II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;
- III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14973

Total de referências : 1

Folha nº 56 do
Processo nº 454/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.973 11/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 67/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudete Alves

[\[Back \]](#)

Folha nº 57	do 62
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 14.973, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 67/07, da Vereadora Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei disciplina o armazenamento, a coleta, a triagem e a destinação de resíduos sólidos produzidos em Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se, para os fins desta lei, Grandes Geradores de Resíduos Sólidos:

I - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em volume superior a 200 (duzentos) litros diários;

II - os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos à obtenção de alvará de aprovação e/ou execução de edificação, reforma ou demolição;

III - os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos, caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, seja em volume médio diário igual ou superior a 1.000 (mil) litros.

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos deverão separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I - resíduos sólidos de papel;

II - resíduos sólidos de plástico;

III - resíduos sólidos de metal;

IV - resíduos sólidos de vidro;

V - resíduos gerais não recicláveis.

Parágrafo único. Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de panelas, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes, que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 3º O cumprimento da presente lei exigirá dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos a observância das seguintes regras:

I - implantação de lixeiras, dispostas uma ao lado da outra: em locais acessíveis a qualquer pessoa que queira realizar o descarte de material reciclável, e de fácil visualização, para a finalidade de serem acondicionados os diferentes tipos de lixo produzidos em suas dependências, coloridas de acordo com a Resolução nº

275/2001 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), ou que atendam as características do material a ser depositado;

II - recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para locais adequados, que garantam o seu bom aproveitamento, ou seja, a reciclagem.

Art. 4º É de responsabilidade dos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos realizar a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

Art. 5º O uso de lixeiras para a coleta seletiva dentro dos sanitários não será obrigatório.

Art. 6º Próximo a cada conjunto de lixeiras haverá uma placa explicativa sobre o uso destas e o significado de suas respectivas cores.

§ 1º. A placa a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar em locais de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais visuais.

§ 2º. Próximo às lixeiras deverá haver identificações claras que abranjam os códigos lingüísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos terão o prazo de três meses, contados da data da publicação da presente lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 9º A infração às disposições da presente lei acarretará aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 59	do
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0335/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A coleta reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de São Paulo deverá ser realizada de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se lixo tecnológico os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

I – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, auto-falantes, drivers, modems, câmeras e outros;

II – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

III – eletrodomésticos e eletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 2º As empresas produtoras, importadoras ou que comercializem os produtos de que trata o parágrafo único do art. 1º deverão apresentar ao órgão de proteção ambiental municipal, em conjunto ou individualmente, projeto de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequados ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º Juntamente com o projeto, será encaminhada relação dos componentes tecnológicos de cada produto, os componentes tóxicos neles contidos e as quantidades comercializadas anualmente.

§ 2º O projeto deverá prever mecanismos eficientes de informação aos consumidores sobre a necessidade e importância do adequado descarte do lixo tecnológico.

§ 3º Os projetos que incluam a participação de cooperativas de trabalhadores que realizem coleta, sem prejuízo do recebimento direto do consumidor pela empresa, reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico, poderão receber incentivos do Município.

Art. 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

I – utilização em processos de reciclagem ou reutilização que resultem em novo uso econômico do bem ou componente, respeitadas as restrições legais e regulamentares dos órgãos de saúde e meio-ambiente;

II – neutralização e disposição final em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

Art. 4º O Município poderá oferecer incentivos à instalação e funcionamento de cooperativas e empresas que realizem a reutilização ou reciclagem de lixo tecnológico.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o infrator, sucessivamente, a:

I – advertência;

II – multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Folha nº 60	do	s. 65
Processo nº 454/08		
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		



Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0616/2009 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas definidas no "caput" do artigo 1º gerenciar o resíduo eletro-eletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, através de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletro-eletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante à obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º Os componentes e equipamentos eletro-eletrônicos danificados, refugados e sem condições de uso devem ser separados pelos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores ou comerciantes do produto em plásticos, metais, vidros e por fim neutralizados e separados em lixo comum.

§ 4º Quando necessário os materiais devem ser limpos e/ou lavados e selecionados os equipamentos que não puderem ser reutilizados.

§ 5º Equipamentos e componentes eletro-eletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no "caput" e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes e vendidos.

Art. 2º Serão considerados lixo tecnológico, para efeitos desta lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletro-eletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

I- componentes de computadores e seus periféricos;

II- televisores e monitores;

III- baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletro-eletrônico que acumule energia;

IV- produtos magnéticos;

V- lâmpadas fluorescentes;

VI- frascos de aerossóis em geral;

VII- aparelhos de celular.

§ 1º Os produtos de que versam este artigo deverão, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§ 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de bem, devidamente sinalizados, nos próprios locais de comercialização ou ainda de grande fluxo de pessoas, tais como hipermercados, supermercados, shopping centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transportes coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

Folha nº 62	do. 67
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§ 3º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 3º A responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletro-eletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, ou seja:

I- realizar diretamente o serviço ou contratar serviços especializados de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;

II- os equipamentos eletro-eletrônico exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados;

III- poderão contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para a coleta e reciclagem do lixo tecnológico;

IV- as empresas poderão fazer parcerias entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletro-eletrônico.

Art. 4º Fica obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos por parte das empresas definidas no "caput" desta lei, a ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, observados os pontos definidos no artigo 3º e respeitando os seguintes prazos:

I- cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos à apreciação do órgão competente;

II- dois anos, a partir da validação do Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos, para gerenciar (coletar, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletro-eletrônicos comercializados pela empresa;

III- três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;

IV- cinco anos para atingir 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;

V- sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo único. As empresas definidas nesta lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduos ao órgão competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelo produto eletro-eletrônico comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimento indicando com destaque as seguintes informações ao consumidor:

I- advertência e instrução para descarte;

II- locais de coleta do lixo tecnológico;

III- endereço e telefone dos responsáveis;

IV- alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

V- riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 6º As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletro-eletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com Associações e Organizações Não-Governamentais, sempre observando a legislação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Poder Público em contrapartida incentivará as empresas responsáveis definidas no artigo 1º, a desenvolverem parcerias para inclusão social e digital, o desenvolvimento profissional e social, inclusive com frentes de trabalho.

Art. 8º O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivo ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletro-eletrônico para a preservação do meio ambiente.

Folha nº 63	do 68
Processo nº 454/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 9. Os responsáveis definidos no "caput" do artigo 1º pelo tratamento do lixo eletro-eletrônico estão sujeitos, em caso de descumprimento aos dispositivos desta lei, às seguintes penalidades:

I- multa mínima no valor de 10.000 (dez mil) reais, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II- no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III- cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo único: O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de coleta seletiva do lixo e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 12. O Poder Público se pautará por ações que estimulem a reutilização com fins sociais, a reciclagem, depósito adequado, o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 13. Fica terminantemente proibido do depósito de qualquer produto ou resíduo eletro-eletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desses resíduos nos aterros municipais.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente lei oportunamente

Art. 15. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0618/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Institui o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamento de Refrigeração no final da vida útil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Gerenciamento de Destinação Ambientalmente Adequado de Equipamentos de Refrigeração no final da vida útil e define os princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para gestão integrada e compartilhada deste plano.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e aqueles que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, ficam obrigados a criar e manter um Programa de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição de Equipamentos de Refrigeração de forma ambientalmente adequada, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º. Para fins do disposto nesta lei considera-se:

I – Equipamentos de Refrigeração: instalações de ar condicionado central; instalações frigoríficas com compressores de potência unitárias superior a 100 HP; ar condicionado automotivo, refrigeradores e congeladores domésticos.

II – Programa de recolhimento, reciclagem ou destruição: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, recebimento, segregação, armazenamento, coleta, transporte, manuseio, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração.

III – Gestão Integrada e Compartilhada: é aquela que considera a divisão de ações e tarefas entre todos os participantes na criação, execução e/ou manutenção do programa de recolhimento, reciclagem ou destruição, envolvendo as empresas produtoras, importadoras, distribuidoras e as que comercializam equipamentos de refrigeração no Município de São Paulo, bem como Poder Público e usuários.

IV – Destinação ambientalmente adequada: é aquela que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimento técnico de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente.

V – Importador: pessoa física ou jurídica que importa, comercializa ou distribui para o mercado interno equipamentos de refrigeração fabricados fora do país.

Art. 4º. São proibidas as seguintes formas de destinação de equipamentos de informática e de telecomunicações:

I. Lançamento in natura a céu aberto;

II. Deposição inadequada no solo;

III. Queima a céu aberto;

IV. Queima confinada sem controle de temperatura ou da emissão de gases

V. Deposição em áreas sob regime de proteção especial ou áreas sujeita a inundação;

VI. Lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telecomunicações e assemelhados;

VII. Infiltração no solo sem tratamento prévio e projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental estadual competente;

VIII. A mistura de resíduos sólidos com o objetivo de reduzir a concentração de constituintes perigosos;

PARÁGRAFO ÚNICO. Em situações excepcionais de emergência sanitária e fitossanitária, os órgãos de saúde e controle ambiental competentes poderão autorizar a queima de equipamentos de refrigeração a céu aberto ou outra forma de tratamento que utilize tecnologia alternativa.

Art. 5º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º, ou outros pontos de coleta a serem estabelecidos pelos fabricantes e importadores desses equipamentos, receberão dos usuários os produtos usados ou em final de vida útil, das respectivas marcas que comercializam ou oferecem serviços.

§1º - É facultativa aos estabelecimentos mencionados no caput a recepção de equipamentos de outras marcas.

§2º - O Poder Público é responsável pela destinação final ambientalmente adequada dos equipamentos de refrigeração de fonte não identificada (marca ignorada), observando-se a responsabilidade compartilhada prevista no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 2º devem disponibilizar informações claras sobre os procedimentos a serem tomados quanto à devolução dos equipamentos de refrigeração no final da vida útil.

Art. 7º. O responsável pelo gerenciamento e destinação final previstos na presente lei, salvo disposição legal específica, poderá contratar terceiros para a execução de quaisquer etapas do processo, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A pessoa física ou jurídica contratada para a execução de quaisquer etapas do gerenciamento será responsável pelos atos praticados no exercício de suas atividades.

Art. 8º. A administração pública, em um prazo não superior a 1 (um) ano a partir da data de publicação desta lei, implementará em suas compras e contratações, critérios que contemplem preferencialmente equipamentos de refrigeração, que após o seu consumo ou término de vida útil, sejam parte integrante de Programas de Recolhimento, Reciclagem ou Destruição.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 18/05/11 às 18h30
 RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Adilson
 Para Relevar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal.
 Em 23/5/11

Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 2º do art. 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 23/05/11 às 18:00
 POR Alvina
 DATA: 27/5/11 AS: 14 h ASS: _____

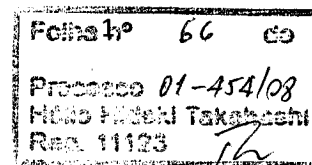
28/06/11 às 11:00
Alvina
28/07/11 às 12 h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado ao processo nº _____ rubricado sob
 folha nº 66 a 75 e)
29/03/11
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00948/2011

pl0454-08



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0454/08.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa criar o Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis no Município de São Paulo, com a finalidade de estabelecer parâmetros legais para o tratamento de resíduos provenientes de referidos equipamentos.

Em apertada síntese a propositura visa responsabilizar os fabricantes ou importadores, sediados no Município de São Paulo, pela coleta, reuso e/ou reciclagem de aparelhos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, bem como sua correta disposição final.

Dispõe, ainda, que os fabricantes e importadores deverão inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando aos consumidores sobre os danos ambientais decorrentes da destinação incorreta, orientando-os a retornar o equipamento através de um sistema de coleta em casa sem nenhum custo adicional e descrevendo os procedimentos para fazê-lo.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0454-08

Folha nº	67	de	
Processo	91-454/08		
Nome	Nelson Roberto Takahashi		
Reg.	11183	Th	

“Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;”

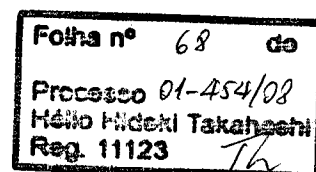
Nesse mesmo sentido, qual seja, visando atribuir a responsabilidade pela destinação final adequada às empresas responsáveis pela colocação do produto no mercado de consumo, foi editada a Lei Estadual nº 13.576, de 6 de julho de 2009 que, em seu artigo 1º, reza:

“Art. 1º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixo tecnológico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos no meio ambiente e à sociedade.”

Tal mandamento encontra-se em total consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mais precisamente em seu art. 33 e respectivos incisos e parágrafos, que obriga os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma que os produtos usados pelo consumidor final sejam reutilizados pela própria indústria, retornando assim para a cadeia produtiva, fazendo a lei menção expressa aos produtos eletroeletrônicos e seus componentes no inciso VI do referido artigo.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, como ocorre no presente caso, através também de mandamentos à iniciativa privada para uma ação coordenada na preservação do meio ambiente.

Cumpramos observar ainda que embora o objeto do presente projeto de lei tenha identidade com o já disposto na Lei Estadual nº 13.576/09, referida lei estadual não tem o condão de impedir o exercício da competência legislativa suplementar do Município acerca da matéria, vez que não esgota o assunto na medida em que sequer impõe sanção pelo descumprimento da norma, faltando-lhe condições mínimas de efetividade.



pl0454-08

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que se exercendo um juízo de ponderação há de ser preservado o interesse da coletividade.

Ademais, o exercício de qualquer atividade econômica deve observar os princípios de proteção ao meio ambiente, dentre os quais estão consagrados em nosso ordenamento jurídico em posição destacada o princípio do poluidor-pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que a tônica do princípio do poluidor-pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (*In*, "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora JusPodivm, p. 53):

"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano".

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (p. 55):

"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.

Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0454-08

Folha nº	69	do
Processo	01-454/08	
Helio Hiroshi Takahashi		
Reg.	11123	

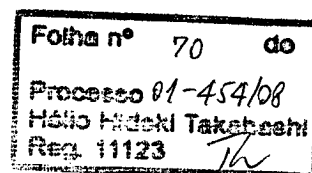
"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

"O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso." (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In*, "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (grifamos)

Por derradeiro, o projeto dispõe sobre a obrigação, destinada aos fabricantes e importadores, de inserir em cada equipamento novo um rótulo contendo informações aos consumidores acerca dos danos ambientais e orientando-os a retornarem o equipamento ao sistema de coleta das próprias empresas.



pl0454-08

Referida norma, não extrapola o interesse peculiar do Município, isto porquê, nos termos da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso V, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar de forma concorrente sobre produção e consumo.

Embora, o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detém competência legislativa nas matéria elencadas pelo dispositivo, pois, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Destaque-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal dispondo que normas gerais editados pelo Município não invadem a competência federal quando visam proteger o direito do consumidor, em especial, o direito de obter informações mais corretas e precisas sobre produtos e serviços, nesse sentido:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

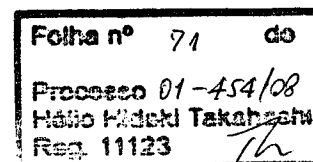
Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**.



pl0454-08



Todavia, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo a fim atribuir a obrigação constante do art. 2º da proposta, quanto à logística reversa dos equipamentos elencados no art. 1º, não apenas a fabricantes e importadores, mas também a distribuidores e comerciantes, conformando assim a propositura com o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 12.305/10.

Por outro lado, a fim de não criar uma norma que extrapole os limites do poder de polícia do Município e configure indevida ingerência na atividade econômica, mister se faz alterar a redação do art. 4º, inciso III do projeto, a fim de explicitar que a coleta será realizada mediante a disponibilização de pontos de coleta e, somente a critério do fabricante, importador, distribuidor ou comerciante, de coleta gratuita domiciliar, com data agendada.

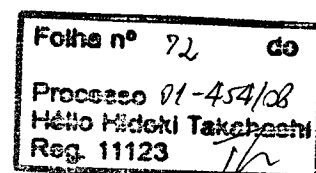
Já com relação ao art. 4º, §1º, alíneas “a”, “b”, “c”, que dispõe sobre a criação de campanha institucional de educação e conscientização da população, a proposta incide em vício de iniciativa, tornando necessária sua exclusão do texto, pois se insere dentro da função administrativa do Executivo o qual compete planejar, dirigir, organizar e executar as atividades da Administração.

Ou seja, cabe ao Executivo - dentro da sua função de governar – estabelecer prioridades, fazer escolhas e implantar os programas e campanhas que forem condizentes com o programa de governo pelo qual foi eleito.

Nítida, portanto, a ofensa aos dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, inciso XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Pretende-se, ainda, alterar a redação do art. 5º, vez que a celebração de convênios é ato tipicamente administrativo, sujeito aos requisitos de validade atinentes à espécie. Integram o plexo de competências inerentes ao Executivo, e, portanto, devem sujeitar-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nossos Tribunais têm decidido nesse sentido, como se depreende do excerto que ora se transcreve, oriundo da Adin nº 51.787.0, 16/06/1999, Relator Des. Pinheiro Franco, do Tribunal do Estado de Justiça de São Paulo:



pl0454-08

"No presente caso a lei é absolutamente inconstitucional, já que a celebração de convênios administrativos, onerosos ou não, independe sempre de autorização legislativa.

Como anotado pelo douto Procurador Geral de Justiça, "Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, como demonstrado na inicial. E, apenas para reforçar o argumento, transcrevo outro recente julgamento da Suprema Corte:

'Separação e independência dos poderes: submissão de convênios firmados pelo Poder Executivo à prévia aprovação ou, em caso de urgência, ao referendo de Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade de norma constitucional que a prescreve; inexistência de solução assimilável no regime de poderes da Constituição Federal, que substantiva o modelo positivo brasileiro do princípio da separação e independência dos poderes, que se impõe aos Estados membros: reexame da matéria, que leva à reafirmação da jurisprudência do Tribunal." (STF, ADIN nº 165-5, rei. Min. Sepúlveda Pertence, Informativo nº 85, de 01.10.97).

E no mesmo sentido o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do Acórdão proferido na ADI 177-9 RS, proposta pelo Governador do Rio Grande do Sul, e cujo Relator foi o Min. Carlos Velloso, em julgamento de 01.07.96 (publ. Em 25.10.96), conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS E DÍVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO: AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, inciso XXVI do artigo 53, e § 2º do artigo 82. I - Norma que subordina convênios e dívidas da administração à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. Precedentes do STF. II. - Inconstitucionalidade do inc. XXVI do art. 53, e § 2º do art. 82, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente".

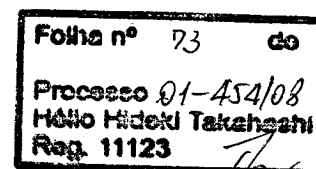
Por fim, busca-se adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, nos moldes elencados pela Lei Complementar nº 95/98, bem como incluir previsão de sanção, dando ao presente projeto de lei condições efetivas de aplicação.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0454/08.

Dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio tecnológica e a correta destinação do lixo



pl0454-08



*eletrônico no Município de São Paulo, e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, bem como de seus componentes e demais periféricos, cujos objetivos incluem a inserção sócio tecnológica visando à diminuição da degradação ambiental decorrente da destinação incorreta de diversos aparelhos cujos componentes possuem elementos potencialmente poluidores.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – equipamentos eletrodomésticos: aparelhos elétricos de uso doméstico, tais como refrigeradores em geral, microondas, fornos e fogões elétricos ou convencionais, aspiradores, máquinas lavadoras ou secadoras, bem como demais congêneres.

II – equipamentos eletroeletrônicos: aparelhos eletrônicos domésticos, tais como televisores, videocassetes, reprodutores ou gravadores de “Cd’s” ou “Dvd’s”, aparelhos de som, computadores de mesa e congêneres.

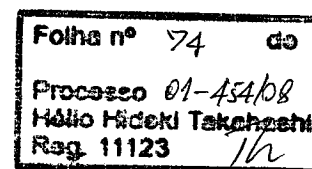
III – equipamentos eletroportáteis: aparelhos eletrônicos movidos à bateria, tais como telefones celulares ou sem-fio, reprodutores de música e/ou vídeo do tipo mp3, mp4 ou similares, calculadoras, computadores de mão ou computadores portáteis do tipo notebook, bem como demais equipamentos congêneres.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis, sediados no município de São Paulo, são responsáveis pela estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana, incluindo a coleta, reuso e/ou reciclagem dos mesmos, bem como sua correta disposição final.

§ 1º Os fabricantes ou importadores deverão inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando aos consumidores sobre os danos ambientais decorrentes da destinação incorreta, orientando-os quanto aos procedimentos para o retorno do equipamento.

§ 2º O rótulo de que trata o § 1º do artigo 2º deverá conter, ainda, o número desta Lei, relatando a conformidade com a mesma.

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo 2º deverão fornecer formas de contato universais com o cliente através de um Sistema de Atendimento ao Cliente



pl0454-08

(SAC) para orientar consumidores que já possuam equipamentos adquiridos previamente a esta Lei.

Art. 3º O sistema de coleta, reuso, reciclagem e disposição final a ser implantado pelo fabricante, importador, distribuidor e comerciante deverá ser submetido à aprovação da autoridade ambiental competente.

Parágrafo único. A aprovação do sistema referido no "caput" é condição indispensável para a obtenção ou renovação de licenças ambientais de indústrias de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis e de seus componentes, situados no Município de São Paulo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 2º poderão adotar seu próprio sistema de trabalho, mediante atendimento dos seguintes parâmetros básicos:

I – deverão ser aceitos quaisquer equipamentos, desde que tenham sido produzidos ou importados pela própria empresa;

II – os aparelhos deverão ser recolhidos independentemente de seu estado físico, ou do motivo do cliente ao entregá-lo, seja por razão de defeito técnico, obsolescência tecnológica ou quaisquer demais;

III – deverão ser disponibilizados pontos de coleta para os equipamentos e, a critério dos estabelecimentos, poderá haver coleta gratuita domiciliar, com data agendada;

IV – os aparelhos deverão passar por uma análise técnica na empresa para julgar seu estado e decidir pela melhor destinação.

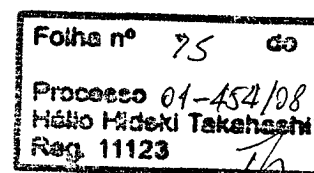
§ 1º Em caso de perda total, o material deverá passar por um processo de reciclagem pelo órgão ambiental competente, procurando enviar a aterros licenciados a carga mínima e menos tóxica possível de material.

§ 2º Em caso de reciclagem, os elementos obtidos poderão ser vendidos à indústria como forma de manutenção econômica do programa ou então reaproveitados pela própria empresa no processo de fabricação de seus novos produtos.

§ 3º Em caso de aparelhos que apresentarem funcionalidade, seja total ou após recondição (quando economicamente viável), o mesmo poderá ser encaminhado a Organizações Não Governamentais, projetos próprios da empresa ou projetos públicos de inclusão sócio tecnológica ou digital.

Art. 5º Para o correto funcionamento e perpetuação do programa são necessários:

I - a constante melhoria e inovação do programa;



pl0454-08

II – a busca pela sustentabilidade sócio econômica e ambiental, evitando a contaminação do meio ambiente natural;

III – o envolvimento da população e da iniciativa privada nos problemas de caráter ambiental enfrentados por nossa sociedade atualmente;

IV - a procura por um processo de fabricação e pós-fabricação de produtor que possuam um ciclo de vida fechado, evitando desta maneira perturbações ao meio ambiente natural;

V – O despertar da iniciativa e da responsabilidade sócio ambiental geral.

Art. 6º Aos infratores desta Lei será aplicada multa na forma da Lei Federal nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11

ARSELINO TATTO

ABOS ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Quito FORMIGA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27 108 11

Pág. 78 e 79 Col. 4ª a 3ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 29 08 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29.08.11 às 18h30 h

Inamer Alves da Sousa Junior [assinatura]
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>JUSCELINO GADELHA</u>	
Rua da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.	
<u>30/08/2011</u> <u>[assinatura]</u>	
Obs: o prazo para manifestação é de 10 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.L.	

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel da informação relativa do 5 sob folha
nº 76 A 79

Em 11 11 11

[assinatura]
Leonardo Amador Pedrazzoli
RF: 11372

FL. Nº76
Proc. nº 01-454-2008
Leonardo A. Pedrazzoli
RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências. Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue	m	juntado	5	, nesta data
Documento	5	de informação		
Rubricado	5	sob folha	5	nº 60 A 83
Em 01 / 12 / 11				


Leonardo Amoral Pedrazzoli
RP: 11372



FL. Nº 80
Proc. nº 01- 454-2008
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

12476

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 81
Proc. nº 01-454-2008
Leonardo A. Pedrazzoli 
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local. Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 82
Proc. nº 01-454-2008
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem *pet*.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça o endereçamento ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 83
Proc. nº 01-454-2008
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372



REUNIÃO: **12476** DATA: **30/11/2011**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue <u>m</u> juntado <u>S</u> , nesta data
Documento <u>S</u> e papel de informação
Rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº <u>84285</u>
Em <u>12/12/2011</u>


Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 04	do processo 93
Nº 1-454	de 2008
0	

Leonardo Amaral Pedrosa
RF: 11372

36 - OF-SGP12
36- 00686/2011

São Paulo, 09 de dezembro de 2011.

Senhor Prefeito,



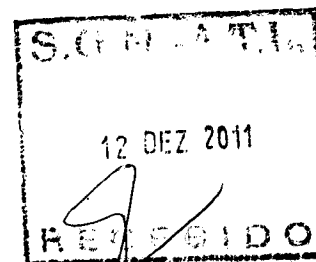
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 454/2008, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Mariene Gilmara Giraldo Antonelli
RF: 91.502.200
RECEBIDO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85	do proc
Nº. 1-454	de 2008
O funcionário	
Leonardo Amaral Pedraza	
RF: 11372	

fls. 94**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 454/08**, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura. O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial o Departamento de Limpeza Urbana, da Secretaria Municipal de Serviços, acerca do teor completo do projeto de lei, enfocando também as seguintes questões:

- se já existe alguma iniciativa da Prefeitura do Município de São Paulo em andamento no mesmo sentido do disposto no projeto de lei;

- se o conteúdo do projeto de lei se coaduna com as disposições das políticas públicas municipais concernentes ao tema e com os estudos visando à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, determinada pela Lei Federal nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Solicito, outrossim, que sejam anexadas ao pedido de informações as cópias do projeto de lei original e do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue 4 juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 86 A 55

Em 18.01.12

Lu
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 96

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 17 de janeiro de 2012.
Folha nº 86 do proc. nº 454 de 20 09

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Ofício A. J. L. nº 17/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0686/2011

15 - DOCREC
15- 00040/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 454/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, transmito a Vossa Excelência, por cópia, as manifestações dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 454-08

CMSP - SGP-22 - 18/01/2012 - 12:02 - 002005 - 1/1

Matéria PL 454/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIZ FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

A Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 18/01/2012

Luiz Augusto Bosisio
M. 10.881

Supervisora de SG P.22
Subst.

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 18/01/12 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Fls. 31

Do Processo nº 2011-0.354.021-8 – ATL III em 09 de janeiro de 2012 (a)

LIMPURB-G
Senhor Diretor,

CÓPIA

O presente processo administrativo que versa acerca do Projeto de Lei nº 454/08, de autoria do Nobre Edil Aurélio Nomura, sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis retorna a esta Assistência Jurídica com a finalidade de que se promova análise e manifestação fundamentada e conclusiva sobre a presente propositura, enfocando as questões suscitadas às folhas 3.

A manifestação lançada às folhas 30 não atende a determinação exarada pela Assessoria Técnico Legislativa – ATL III, às fls. 19.

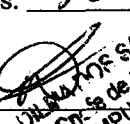
De toda sorte, destaca-se, no entender desta Assistência Jurídica que o Projeto de Lei nº 458/08, deve ser vetado, diante do estabelecido na legislação federal sobre o assunto, especificamente no quanto disciplinado na Lei nº 12.305/2010, regulamentada por meio do Decreto Federal nº 7.404/2010, que tem como um dos pontos importantes a participação dos municípios por meio da elaboração de plano de gerenciamento.

Até agosto de 2012 as prefeituras do país, incluído aqui o Município de São Paulo deverão ter concluído seus planos de gerenciamento sobre a matéria.

Do disciplinado na Lei Federal nº 12.305/201, o exemplo mais importante é o relacionado à logística reversa, instituto bastante difundido na legislação de diversos países e que, no Brasil, até então somente se mostrava presente na realidade dos fabricantes de agrotóxicos, pneus e pilhas e baterias. Conforme o PNRS.

Fls. 32

Do Processo nº 2011-0.354.021-8 – ATL III em 09 de janeiro de 2012 (a)


DIÓGENES SANTOS
Chefe de Seção
LIMPEZA URBANA

A logística reversa disciplinada sob comento também deverá ser aplicada aos eletroeletrônicos e tal circunstância promete trazer ao setor implicações relevantes, sobretudo quando consideradas as operações de Comércio Eletrônico de tais produtos.

CÓPIA

Em linhas gerais, o conceito de logística reversa compreende o gerenciamento de todas as ações necessárias à retirada dos produtos “pós-uso” das mãos do consumidor até a sua destinação final ambientalmente adequada.

Para a PNRS, se a logística reversa é, por um lado, instrumento de desenvolvimento econômico e social, por outro, é uma obrigação imposta aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de resíduos perigosos em geral, e ainda pneus, pilhas, baterias, lâmpadas e, a novidade em questão, de produtos eletroeletrônicos.

Conforme o texto da PNRS, seria de responsabilidade tanto dos fabricantes dos produtos eletroeletrônicos quanto dos seus revendedores (varejo em geral) a obrigação de aplicação da logística reversa e definição de sua efetiva operacionalização, ou seja, como estabelecer os postos de coleta e a forma de recolhimento dos produtos no mercado para sua destinação ambiental. Tal circunstância já se mostra complexa o suficiente para ser implementada quando considerados empreendimentos de comércio físico, de estrutura tátil, mas o desafio se anuncia mesmo quando considerados os produtos vendidos via Comércio Eletrônico.

Portanto, a Lei nº 12.305/2010 estabelece a responsabilidade compartilhada na destinação dos resíduos. Isto significa que cada integrante da cadeia produtiva – fabricantes, fornecedores, distribuidores e consumidores são responsáveis pelo manejo adequado dos resíduos, fazendo-os retornar ao processo produtivo (logística reversa) ou dando-lhes destinação final que não seja a deposição em aterros sanitários.

Fls. 33

Do Processo nº 2011-0.354.021-8 – ATL III em 09 de janeiro de 2012 (a) _____

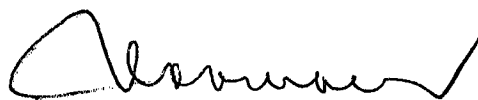

DILMA DOS SANTOS
Cm. 1º de Secção
LIMPURB-AJ

Ademais, é de extrema relevância observar que, tanto os acordos setoriais eventualmente firmados, quanto os editais publicados pelo Poder Público devem passar pela análise do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa. Referido órgão foi definido pelo decreto regulamentador (Decreto Federal nº 7.404/2010) da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos) como competente para aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, dentre outras finalidades.

CÓPIA

À vista do precedentemente informado, entendemos que o Projeto de Lei in casu não possui conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, motivo pelo qual se propõe o veto total ao mesmo.

São Paulo, 09 de janeiro de 2012.



Monica Segatto Boverio Macruz

Respondendo pelo expediente de LIMPURB-AJ

Do Processo nº 2011-0.354.021-8 - ATL III em 09 de janeiro de 2012 (a) _____

[Assinatura]
DILMA RIBEIRO SANTOS
Chefe de Seção
LIMPURB-AJ

SES-AJ (60 23 10 010)

Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

Retornamos com as informações prestadas pela Assistência Jurídica deste Departamento, a qual corroboramos.

São Paulo, 10/01/2012.

[Assinatura]
MARCIO MATHEUS
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO
LIMPURB

[Assinatura]
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
LIMPURB-AJ



[Assinatura]
11 01 12
10435
11 01 12



Folha nº 91 do proc. nº 1.454 de 20 08
 Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF 11.372 - SGP-12

Do Processo nº 2011-0.354.021-8

Folha de informação nº 35
 em 11/01/2012 (a)

MADEIRA JUNIOR
 Anal. Ger. Pol. Públicas
 SGP

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio tecnológica e a correta destinação do lixo eletrônico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

SES-AJ

Senhor Assessor Chefe,

O presente foi encaminhado por SMG/ATL, solicitando análise e manifestação fundamentada, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08.

O referido Projeto de Lei *"dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio tecnológica e a correta destinação do lixo eletrônico no Município de São Paulo, e dá outras providências"*.

A justificativa do Projeto em questão encontra-se arrolada sob fls. 12/17, pautando suas razões na pretensão em *"dispor parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis em geral no município de São Paulo"*.

Encaminhado ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, para manifestação acerca da pretensão do Projeto de Lei em tela, a Divisão Técnica de Educação e Divulgação / Coleta Seletiva – LIMPURB-2, às fls. 30, ressaltou a existência do Programa de Coleta Seletiva, normatizado pelo Decreto nº 48.799/07, a partir do qual

SES/AJ/YM/vmv
 (Projetos de Lei) PL 454.08



Matéria PL 454/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
 LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

Do Processo nº 2011-0.354.021-8

foi realizado convênio com a Cooperativa de Produção, Recuperação, Reutilização, Reciclagem e Comercialização de Resíduos Sólidos Eletro-Eletrônicos – Coopermiti, sob o nº 04/SES/2009, que tem por objeto a coleta, classificação, armazenamento e beneficiamento de resíduos sólidos eletro-eletrônicos.

Informou, ainda, que tramita na Câmara Municipal de São Paulo o PL nº 066/11, que tem por objetivo instituir o Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletro-Eletrônicos e Tecnológicos na Cidade de São Paulo.

Em fls. 31/33 encontra-se o posicionamento da Assistência Jurídica de LIMPURB, no sentido de veto total do Projeto de Lei em apreço.

Em suas razões, destaca que, *“conforme o texto da PNRS, seria de responsabilidade tanto dos fabricantes dos produtos eletroeletrônicos quanto dos seus revendedores (varejo em geral) a obrigação de aplicação da logística reversa e definição de sua efetiva operacionalização”*, assim, conforme esse entendimento *“a Lei nº 12.305/2010 estabelece a responsabilidade compartilhada na destinação dos resíduos. Isto significa que cada integrante da cadeia produtiva – fabricantes, fornecedores, distribuidores e consumidores são responsáveis pelo manejo adequado dos resíduos, fazendo-os retornar ao processo produtivo (logística reversa) ou dando-lhes destinação final que não seja a deposição em aterros sanitários”*.

Por derradeiro, salientou a competência do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa, definido pelo Decreto Federal nº 7.404/2010, regulamentador da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), para aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, dentre outras finalidades.



Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372, SGP-12

Folha de informação nº
em 11/01/2012 (a) **TRAMITE JESU**
Assid. Genl. Pol. Pólvora
SES

Do Processo nº 2011-0.354.021-8

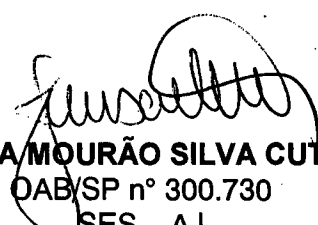
Ao final, opinou pelo veto total do Projeto de Lei em análise, por entender não estar em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010.

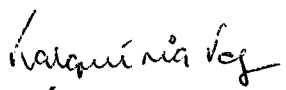
Destarte, acompanhamos os entendimentos acima expostos, propondo o **VETO** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08.

Submetemos, contudo, à apreciação e consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

CÓPIA


JULIANA MOURÃO SILVA CUTOLO
OAB/SP nº 300.730
SES - AJ


VALQUÍRIA MACHADO VAZ
Oficial de Gabinete
SES-AJ





Folha nº 94 do proc. 105

nº 1-454 de 20 08

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Folha de informação nº 35
em 11/01/2012 (a)

TRAMITE DE JESUS
Assessor. Gestão Pol. Públicas
SES

Do Processo nº 2011-0.354.021-8

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio tecnológica e a correta destinação do lixo eletrônico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Diante da manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, submeto o presente à deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

YUGO MOTOYAMA

Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Serviços





Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Folha de informação nº 32
em 11/01/2012 (a) *[assinatura]*
[assinatura] Gerente Pol. Pública

Do Processo nº 2011-0.354.021-8

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico Legislativa

ASSUNTO: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio tecnológica e a correta destinação do lixo eletrônico no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIA

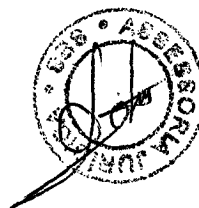
SGM/ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial,

Retornamos o presente à apreciação de Vossa Senhoria, com as competentes manifestações do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e a Assessoria Jurídica desta Secretaria, as quais acompanho, recomendando o **VETO** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 454/08.

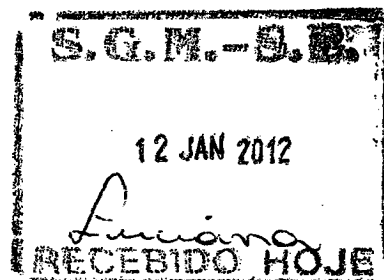
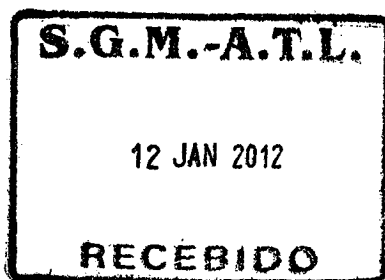
São Paulo, 11 de janeiro de 2012.

[assinatura]
FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA

Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



SES/AJ/YM/vmv
(Projetos de Lei) PL 454.08



Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 56 Em 25 / 04 / 12

Leonardo Amaro  Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00455/2012

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
454/08**

Trata-se do Projeto de Lei nº 454/08, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto, por meio do Parecer 948/11.

A propositura tem como objetivo estabelecer parâmetros legais para o tratamento dos resíduos provenientes de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis em geral, no Município de São Paulo.

Embora anterior à edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, aprovada pela Lei Federal 12.305/10, o projeto aborda a questão da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e, dessa forma, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/04/12

**TIAO FARIAS
PRESIDENTE**

CARLOS NEDER

**JUSCELINO GADELHA
RELATOR**

CHICO MACENA

PAULO FRANGE

DALTON SILVANO

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 04 / 12

Pág. 115 Col. 03

Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

À Comissão de Trânsito,

Transporte e Atividade Econômica

Em 26 / 04 / 12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/04/12 16h

Elaine Cordeiro Savioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.488

Ao Vereador / À Vereadora

Kamir

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 02 / 05 / 12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 97 a 99 Em 24 / 05 / 12

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00666/2012

PL 454/2008

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 454/2008.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, *dispõe sobre a criação do Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis, visando à inserção sócio-tecnológica e a correta destinação do lixo eletrônico no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

O projeto pretende responsabilizar os fabricantes ou importadores de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, sediados no Município de São Paulo, pela criação de sistema de coleta, reuso e/ou reciclagem, bem como a correta disposição final desses equipamentos. Tal sistema deverá ser submetido à autoridade ambiental competente e sua aprovação será condição indispensável para a obtenção ou renovação de licenças ambientais e/ou de importação. Os fabricantes ou importadores também ficarão obrigados a inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando aos consumidores sobre os danos ambientais decorrentes da destinação incorreta, orientando-os a retornar o equipamento através de um sistema de coleta, descrevendo os procedimentos para fazê-lo.

Em sua justificativa, o Autor, já naquela época, apontava o aumento do consumo de equipamentos eletrônicos e a falta de uma legislação municipal sobre o descarte desses equipamentos. Também alertava que alguns desses equipamentos conteriam elementos químicos presentes em sua fabricação e que o descarte incorreto poderia causar graves riscos à saúde da população.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o texto da proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e também para alterar os seguintes pontos:

- Atribuir obrigação quanto à logística reversa não apenas a fabricantes e importadores, mas também a distribuidores e comerciantes, em conformidade com o disposto no art. 33 da Lei Federal 12.305/10;
- Alterar a redação do art. 4º, inciso III do projeto, a fim de explicitar que a coleta será realizada mediante a disponibilização de pontos de coleta e, somente a critério do fabricante, importados, distribuidor ou comerciante, de coleta gratuita domiciliar com data agendada;

22.2
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 454/2008

- Excluir o artigo que dispõe sobre a criação de campanha institucional de educação e conscientização da população, por incidir em vício de iniciativa;
- Alterar a redação do artigo 5º, pois a celebração de convênios é ato tipicamente administrativo, sujeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- E, por fim, incluir previsão de sanção, dando ao presente projeto de lei condições efetivas de aplicação.

Em pedido de informação feito pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca da existência de alguma iniciativa da Prefeitura do Município de São Paulo no mesmo sentido do disposto no projeto de lei e se o conteúdo do texto da propositura se coaduna com as disposições das políticas públicas municipais visando à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, determinada pela Lei Federal 12.305/2010, a Secretaria Municipal de Serviços, através do Departamento de Limpeza Urbana, respondeu que:

- Até agosto de 2012 as prefeituras do país, inclusive o Município de São Paulo, deverão ter concluído seus planos de gerenciamento sobre a matéria;
- Do disciplinado na Lei Federal 12.305/2010, o exemplo mais importante é o relacionado à logística reversa, que também deverá ser aplicada aos eletroeletrônicos, inclusive para as operações de comércio eletrônico;
- Salientou a competência do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa, definido pelo Decreto Federal 7.404/2010, regulamentador da Lei Federal 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos), para aprovar os estudos de viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa;
- E, finalmente, opinou pelo veto total do Projeto de Lei em análise, por entender não estar em conformidade com o disposto na Lei Federal 12.305/2010.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

09-2
Liliane Jun Ogura
RP. 11.095 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 454/2008

Tendo em vista que o projeto de lei visa à proteção da saúde da população e também do meio ambiente, oferecendo opções para o descarte de equipamentos eletroeletrônicos, obrigando que os fabricantes, distribuidores e comerciantes deem a correta destinação ambiental a esses produtos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 23/05/12.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

AMIA
Relator

DAVID SOARES

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

SENIVAL MOURA

PL 454/2008

17 - RELCOM
17- 00657/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 05 / 12.
Pág. 49 Col. 1º
Conferido adil
Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24 / 05 / 12
adil
Lillane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 / 05 / 12 às h
RF

Vera Nice Rod adil
Assessoria Técnica
RF-101.123

À Vereador / À Vereadora

ARILIO FRANCISCO
Poderes da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 01 / 06 / 12

Até o presente momento, não houve sessão de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 6º do RI.

Segue juntado nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado sob folha(s)
100 a 101 Em 30 / 08 / 12
spv
Bandra Pech spv T. S. Norio
RF. 11.402 - Técnico Administrativo

P.L. Nº 454/2008

fls. 114

16 - PAR
16- 01328/2012CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOFolha nº 100
Processo nº 01-454/08
Sandra Paula R. S. Maria
RF. 11.402 - CCP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 454/2008**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa criar o Programa de Reuso e Reciclagem de Equipamentos Eletrodomésticos, Eletroeletrônicos e Eletroportáteis no Município de São Paulo, com a finalidade de estabelecer parâmetros legais para o tratamento de resíduos provenientes dos referidos equipamentos. Entre outras disposições, a propositura responsabiliza os fabricantes ou importadores de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, com sede no Município, pela coleta, reuso e/ou reciclagem dos mesmos, bem como pela sua correta disposição final, disso dependendo a obtenção de licenças ambientais pelas empresas e a importação de aparelhos eletrodomésticos, eletroeletrônicos ou eletroportáteis ou de seus componentes ou peças de reposição. Além disso, determina também que os fabricantes e importadores deverão inserir um rótulo em cada equipamento novo, informando os consumidores a respeito dos danos ambientais resultantes da destinação incorreta do equipamento e orientando-os a retornar o equipamento através de sistema de coleta doméstica de responsabilidade da empresa.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo que: atribui a obrigação de promover a logística reversa não apenas a fabricantes e importadores, mas também a distribuidores e comerciantes, adequando a propositura à Lei Federal 12.305/10 (institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos); dá prioridade à coleta dos produtos através do recolhimento em pontos de coleta, deixando à decisão do fabricante, importador, distribuidor ou comerciante a oferta do serviço de coleta gratuita domiciliar com data agendada; retira do texto da propositura disposição a respeito de criação de campanha institucional de educação e conscientização da população, que representaria incidência em vício de iniciativa; pelo mesmo motivo, altera redação de

17 - RELCOM
17- 01345/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

101 fls. 115
Processo nº 01-454/08
Sandra Paula T. S. Horio
RF. 11.402 - SOP-12

artigo que autoriza a realização de convênios; adapta a propositura à Lei 95/98 e inclui previsão de sanção.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 08 / 2012

Pág. 92 Col. 1ª

Conferido Maria Tereza
 Maria Tereza Alonso de Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
 conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
 Interno, publicada no D.O.C. de

12 / 09 / 2012
 Página(s) 104 Coluna(s) 2ª

Conferido por: Maria Tereza
 Maria Tereza Alonso de Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

À SGP-23

São Paulo, 12/09/12

Maria Tereza
 Maria Tereza Alonso de Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

RECEBIDO EM
 - SGP-23 -

18 SET 2012

17:00 Horas

Rafaela Regina
 Rafaela Regina Moraes de Souza
 Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
 rubricados sob nº 102 a 19 e folha de
 informação sob nº — 19.09.2012

Anderson Rogério de Souza
 RF 11.201

**ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO**

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 102 do Processo
nº 01-0454 de 2008
Anderson, Rogério de Souza
RE: 17.201

fls. 117

11 - REC
11- 00088/2012

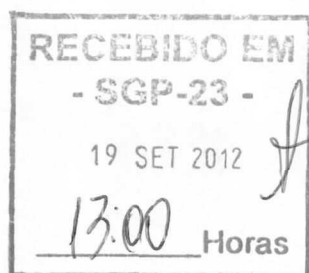
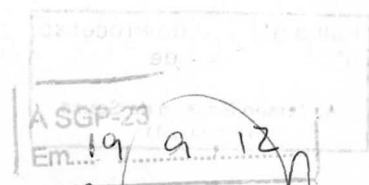
RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 454/08, que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE REUSO E RECICLAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRODOMÉSTICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETROPORTÁTEIS, VISANDO À INSERÇÃO SÓCIO-TECNOLÓGICA E CORRETA DESTINAÇÃO DO LIXO ELETRÔNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - 90P.22 - 18/09/2012 - 15:19 - 002853 - 1/1

Matéria PL 454/2008. ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO

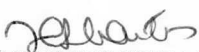


À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do Recurso REC nº 88/2012.

19/09/2012


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo